



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35570.001367/2007-45
Recurso nº 999999
Resolução nº **2301 - 000.235 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ADECI TELES DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: omissão de informações em GFIP

Período de Apuração: 01/05/2006 a 31/08/2006

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

Deve ser convertido em diligência o feito quando não foi integralmente anexado aos autos a decisão que apreciou a manifestação de inconformidade, bem como quando o recorrente junta aos autos a GFIP retificadora que, supostamente, seria o único documento que faltava para o reconhecimento do seu direito ao reembolso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, Decisão: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Leonardo Henrique Pires Lopes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva e Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/07/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 2

3/07/2012 por LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Assinado digitalmente em 15/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA

A

Impresso em 15/10/2012 por APARECIDA DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de requerimento de reembolso de valores pagos a título de Salário-Família e Salário-Maternidade aos funcionários no período de 01/05/2006 a 01/08/2006.

O aludido requerimento não foi deferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, pois ao analisar a dita solicitação, verificou-se que a requerente apresentou GFIP com informações omissas, indispensáveis ao deferimento do próprio pagamento do Salário-Maternidade e das quotas do Salário-Família (fls. 92/95).

Entendeu a decisão recorrida que o requerente foi intimado a promover a retificação na sua GFIP, que manteve o erro na sua declaração relativo ao próprio pagamento do salário maternidade (não constou dados da empregada e remuneração paga) e às quotas do salário família.

Além destes, teriam também deixado de entregar documentos solicitados pela fiscalização e essenciais ao deferimento do pedido, tais quais carteira de vacinação e frequência escolar do filho de um dos segurados, atestado médico do motivo de afastamento da segurada que gozou do salário maternidade etc.

Apresentada manifestação de inconformidade à fl. 133, o contribuinte requereu a juntada aos autos dos documentos anteriormente solicitados pela fiscalização, tendo sido mantida a decisão de improcedência pela DRJ/RJ, cuja ementa assim dispôs:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/05/2006 a 31/08/2006

SALÁRIO MATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. PEDIDO DE REEMBOLSO. REQUISITOS. GFIP CORRETAMENTE PREENCHIDA.

Quando o requerente é o próprio responsável pela elaboração da GFIP, o reembolso das cotas de salário família e salário maternidade fica condicionado a retificação das GFIP.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, interpôs o contribuinte Recurso Voluntário (fl. 151) contra a decisão acima transcrita, afirmando nas suas razões recursais ser insubsistente o presente processo fiscal, juntando as GFIP retificadas, solicitadas anteriormente, único motivo que alega ter sido impeditivo do reembolso.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Henrique Pires Lopes, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Preliminarmente**Da conversão em diligência**

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra decisão que negou o pedido de reembolso formulado pela ora recorrente, relativo a salário maternidade e salário família.

A decisão proferida em primeira instância e aquela em sede de manifestação de inconformidade narram diversos documentos que deixaram de ser apresentados pelo contribuinte, documentos estes necessários à procedência do pedido.

Ocorre que, dos autos digitalizados, não se verifica a decisão recorrida na sua íntegra, pois falta a parte mais importante, qual seja, os fundamentos, a partir dos quais seriam conhecidos os motivos que ensejaram a improcedência da manifestação de inconformidade.

Outrossim, a Recorrente afirma que o único motivo para o indeferimento do seu pedido de reembolso seria a retificação das GFIP's, o que foi providenciado e juntado aos autos às fls. 140/173, já em sede de recurso voluntário.

Diante da ausência da íntegra da decisão recorrida e da necessidade de apreciação das GFIP's retificadoras, faz-se mister a conversão do feito em diligência para que seja juntado aos autos todo o fundamento da instância *a quo*, bem como analisadas as GFIP's de fls. 140/173 a fim de verificar se da retificação constam as informações necessárias ao deferimento do reembolso, dentre as quais os valores e identificação das seguradas beneficiadas com o salário maternidade e as quotas do salário família.

Da Conclusão

Diante do exposto, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, a fim de que se cumpra o acima narrado para, em seguida, retorno dos autos a este Conselho para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2012

Leonardo Henrique Pires Lopes